



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.011490/2006-94
Recurso nº 141.630 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.252 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente Fouad Magid Hamade
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2004

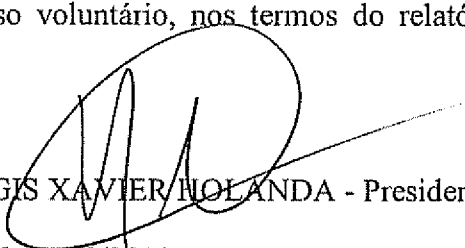
CIGARRO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO.

Cabível, por expressa disposição legal, a aplicação de multa pecuniária, além do perdimento das mercadorias, por infração às medidas de controle fiscal caracterizada pela posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14/09/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Fouad Magid Hamade contra Acórdão nº 07-10.828, de 21 de setembro de 2007 (fls. 34 a 38), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve o lançamento referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3.000,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº YB06353, no qual se baseou que, de posse do autuado, no interior do veículo tipo ônibus, placas BXC-7461, abordado pela Polícia Rodoviária Federal e fiscalizado em 09/12/2003, foram encontrados 1.500 maços de cigarros de cigarros [sic] de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos irregularmente no País. Aplicada a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (v. fl. 08 e 09), a fiscalização lavrou representação fiscal para fins penais (v. fl. 05), bem como auto de infração para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificada por via postal (AR à fl.16), o interessado apresentou impugnação tempestiva de folhas 17 a 25, anexando os documentos de folhas 26 a 29.

O impugnante alega que, em no [sic] retorno de viagem realizada a Foz do Iguaçu, o ônibus de sua propriedade foi fiscalizado pela Polícia Rodoviária Federal que, ao encontrar três maços de cigarros sem nota fiscal de compra, lavraram o termo de lacração de volumes nº 020135. Defende que tais três maços de cigarros não eram de sua propriedade.

Alega que há “divergência entre o termo de lacração de volumes nº 020135 e o auto de infração nº YB06353, uma vez que naquele consta 03 (três) maços de cigarro e neste 1.500 (um mil e quinhentos) maços de cigarro” (sic).

Argumenta que foi coagido pela Polícia Rodoviária Federal a assinar o termo de lacração de volumes nº 020135, no momento que a mesma parou o ônibus.



Alega que não foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que considera imoral a multa exigida.

Requer a decretação da nulidade do auto de infração, bem como a suspensão do crédito tributário conforme art. 151, III, do CTN.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Cientificado do referido acórdão em 26 de novembro de 2007 (fl. 43), o interessado apresentou recurso voluntário em 21 de dezembro de 2007 (fls. 45 a 51) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da multa pela posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação

A matéria objeto do presente processo encontra disciplina no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos".
Negritei.

Já o artigo 2º desse mesmo diploma normativo – referenciado pelo *caput* do artigo 3º - refere-se às medidas especiais estabelecidas de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

O então vigente Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) trazia ainda, em seus artigos 621 e 623, semelhantes disposições sobre a matéria em comento.

Dessa forma, uma vez sujeita a recorrente à pena de perdimento das mercadorias – já devidamente aplicada conforme Ato Declaratório Executivo nº 21/2006 (fls. 08 e 09) – e à lavratura pela fiscalização da respectiva representação fiscal para fins penais (fl. 05), cabível, por expressa disposição legal, a aplicação cumulativa da multa em epígrafe objeto do presente Auto de Infração (fl. 01).

Com efeito, uma vez constatada a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, impõe-se, por expressa disposição legal, a par das medidas de caráter penal estabelecidas pelo *caput* do citado art. 3º, a aplicação das penalidades de natureza administrativa e fiscal prevista em seu parágrafo único.

Por oportuno, registre-se que o Termo de Lacração de Volumes nº 020135 (fl. 03), que apresenta como interessado o Sr. Fouad Magid Hamade – ora recorrente, foi devidamente assinado pelo mesmo perante servidor da Receita Federal após a abordagem realizada no veículo transportador pela Polícia Rodoviária Federal.

Neste ponto, a decisão recorrida trouxe as seguintes anotações de interesse:

Tal assinatura, por sua vez, invalida a alegação do impugnante de que não era o proprietário dos cigarros. O simples argumento de que foi coagido pela Polícia Rodoviária Federal a assinar o termo de lacração quando o ônibus foi retido, desacompanhado de qualquer elemento probatório, não pode ser acatado. Corroborando a convicção de que sua tese não passa de mera tentativa de se imiscuir da responsabilidade sobre os cigarros apreendidos, o fato de que o “Termo de Lacração de Volumes nº 020135” é documento de emissão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não da Polícia Rodoviária Federal e, portanto, a ciência a ser aposta no mesmo, por meio de assinatura do interessado, é realizada quando da lacração de volumes por parte da Receita Federal e não da Polícia Rodoviária Federal.

Observa-se da descrição dos fatos que o ônibus foi retido pela Polícia Rodoviária Federal e levado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para ser fiscalizado. Durante essa fiscalização é que os volumes encontrados foram lacrados. Nota-se assim que é inverossímil a alegação de coação por parte de servidores de um órgão (PRF), para assinatura de documento de outro órgão (SRFB), em documento emitido em momento posterior à retenção realizada por aqueles servidores (policiais rodoviários federais).

Dessa forma, até mesmo pela ausência de qualquer elemento de prova em sentido contrário, afastam-se as alegações do recorrente de que as mercadorias não eram de sua propriedade e de que teria sido coagido pela Polícia Rodoviária Federal a assinar o referido Termo de Lacração.

Quanto à alegação de divergência entre o Termo de Lacração de Volumes e o Auto de Infração, uma vez que naquele constaria 03 (três) maços de cigarros e neste 1.500 (um mil e quinhentos) maços, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, o Termo de Lacração (fl. 03) é explícito ao consignar que foram lacrados 03 (três) **volumes** de mercadorias – e não três maços de cigarros como deseja o recorrente, ficando o interessado cientificado de que deveria acompanhar a posterior abertura dos mesmos objetivando, só neste posterior momento, promover a identificação das mercadorias ou bens neles contidos.

Assim, a contagem da quantidade de maços de cigarros apreendidos somente foi realizada após a deslacração dos volumes conforme havia sido cientificado o ora recorrente.

Por fim, a par de não vislumbrar qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na presente autuação fiscal, cumpre rememorar que a



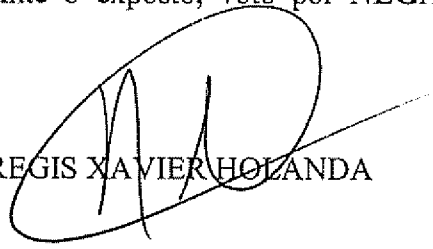
atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional: artigo 142, parágrafo único).

Assim, pontuo novamente que, uma vez constatada a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, apresenta-se cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa em epígrafe por infração às medidas de controle fiscal.

Dessa forma, restando demonstrada a higidez do presente auto de infração, não há como prosperar ainda o desejo da recorrente em ver decretada a sua nulidade.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.


REGIS XAVIER HOLANDA